



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012374-66.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO RADOMYSLER, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49728

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1012374-66.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: RENATO RADOMYSLER

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITBI. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para manter a improcedência da ação quanto ao pedido de nulidade do lançamento complementar do ITBI, acolhendo apenas o pedido de incidência da taxa Selic como índice de juros e correção monetária do débito.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à tese fixada pelo STJ no tema nº 1.113 dos recursos repetitivos e se a cobrança do ITBI complementar observou o rito do art. 148 do CTN.

III. Razões de Decidir

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

2. O acórdão enfrentou todas as questões levantadas, concluindo pela conformidade do procedimento adotado pelo Município de São Paulo com o art. 148 do CTN e pela inexistência de cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos de declaração rejeitados.

2. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não são meio adequados para rediscutir matéria já decidida. 2. Procedimento administrativo de lançamento complementar do ITBI está em conformidade com o art. 148 do CTN.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

CTN, art. 148

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.113.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATO RADOMYSLER contra o acórdão de fls. 330/339 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para

manter a improcedência da ação quanto ao pedido de nulidade do lançamento complementar do ITBI, acolhendo apenas o pedido de incidência da taxa Selic como índice de juros e correção monetária do débito, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

Sustenta o embargante que houve omissão da Turma Julgadora quanto a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema nº 1.113 dos recursos repetitivos. Insiste que a cobrança do ITBI é ilegal, pois não foi observado o rito previsto no art. 148 do CTN. Requer o recebimento dos embargos com efeito modificativo, a fim de que o recurso seja integralmente provido.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque, as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se

falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão indicou que o rito adotado pelo Município de São Paulo para efetuar o lançamento complementar do ITBI está em consonância com as disposições do art. 148 do CTN, não havendo qualquer assimetria do que restou decidido com a tese firmada no julgamento do tema nº 1.113 do STJ.

Neste sentido o julgado apontou o seguinte:

“(…) o que se exige no caso em tela é a complementação de tributo já pago, cujo fato gerador já ocorreu, sendo certo, ainda, que a indicação constante no auto de infração de que a hipótese de incidência ocorreu em 31/10/2019 não altera a existência dela, cabendo apenas, como já mencionado, a correção de erro material, sobretudo porque sequer foram calculados os encargos devidos, pois, conforme informado no demonstrativo do lançamento às fls. 50, 'o valor da atualização e dos juros depende da data de notificação, só podendo ser calculado no momento da emissão do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP para pagamento'.

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois o autor foi devidamente notificado por meio de carta (fls. 186) para apresentar sua impugnação, permitindo-se, com isso, a contestação do valor do imóvel arbitrado pelo Município de São Paulo, nos termos do art. 148 do CTN”.

Como resta claro, a Turma Julgadora concluiu pela higidez do procedimento administrativo adotado pela Municipalidade de São Paulo, não havendo qualquer afronta às disposições do art. 148 do CTN e ao exercício do direito ao contraditório ou ampla defesa, não cabendo por meio destes embargos rediscutir a conclusão adotada no acórdão ou os aspectos fáticos do lançamento.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal o julgado, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)